



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 007/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 06/11/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2348/2005

AI: 1/200506562

RECORRENTE: BRAZÃO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E MÁQUINAS LTDA

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

EMENTA: OMISSÃO DE COMPRAS. Auto de infração julgado PROCEDENTE, por unanimidade de votos de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Infrigência do art. 139 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a" da lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03. Defesa tempestiva, recurso voluntário.

RELATÓRIO:

A ação fiscal denuncia que a empresa autuada adquiriu mercadoria sem o documento fiscal, quando se tratava de operação acobertada por Nota Fiscal mod. 1 ou 1-A e/ou série D, caracterizando omissão de entrada, no exercício de 2002, no valor de R\$ 464.286,57, apurados através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Inconformado com o auto de infração lavrado, a empresa apresenta impugnação requerendo em princípio a nulidade do auto de infração sob o argumento de extemporaneidade do ato, por considerar que o prazo final para a conclusão dos trabalhos foi o dia 13/03/05.

No mérito o impugnante afirma que o agente fiscal deixou de considerar inúmeras Notas Fiscais de entrada de mercadorias, assim como notas fiscais de retorno relativas às notas fiscais à negociar referente às mercadorias não vendidas, afirma também que o preço médio para saídas de farinha de trigo foi majorado de R\$ 26,63 para R\$ 41,78 e que a saída destas mercadorias acontece em fardos, sacas e quilos e, mas que a entrada só acontece em sacas.

Por fim argumenta que a multa aplicada é confiscatória.

O julgamento de primeira instância considera o auto PROCEDENTE.

O parecer da Consultoria Tributária decide-se pela confirmação da decisão singular, referendado pelo parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATO



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

VOTO DO RELATOR:

A inicial da acusação versa sobre omissão de compras, baseado no levantamento de estoque da empresa tendo como base o exercício de 2002 no qual constata-se pelo quadro totalizador a referida omissão de entradas de mercadorias, sujeitas à tributação normal.

A nulidade requerida pela parte não pode prosperar, pois observando a documentação acostada aos autos nota-se que o auto de infração ora discutido decorre de ação fiscal reiniciada em 15/02/05. Uma ação fiscal de reinício de fiscalização tem um novo prazo para a conclusão dos trabalhos de até 90 dias, a contar do termo de início emitido após a ordem de serviço que determinou o reinício dos trabalhos.

Com relação as operação com Notas de retorno de operação a negociar, há que se esclarecer que a operação de vendas fora do estabelecimento encontra-se regulada no art. 708/712 do RICMS, que determina que o contribuinte por ocasião do retorno da mercadoria para venda fora do estabelecimento emitirá Nota Fiscal de Entrada para fins de anular a operação de saída sem destinatário certo, e emitirá Nota Fiscal de saída englobando as Notas Fiscais emitidas por ocasião das entregas das mercadorias, recolhendo o ICMS devido.

No tocante ao preço médio ter sido majorado, o agente do fisco utilizou preços médio das vendas, segundo o inserto no art. 25, XIV, do RICMS, e a média de R\$26,63 é a do inventário que é o preço de custo.

Desta feita, acatamos o feito fiscal e sujeitamos a autuada à penalidade que se encontra prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da lei 12.670/96, com alteração dada pela lei 13.418/03.

Assim, tendo em vista a análise dos autos, e todas as considerações feitas, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão singular de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO.

DEMONSTRATIVO DOS CÁLCULOS:	Base de Cálculo:	RS 464.286,57
	Multa	RS 139.285,97
	TOTAL	RS 139.285,97



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO: *Processo N.º 1/2348/05 - Brazão Distribuidora de Alimentos e Máquinas Ltda.*

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente BRAZÃO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E MÁQUINAS LTDA e o recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

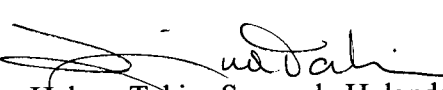
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância e julgar PROCEDENTE o feito fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 15 de Janeiro de 2007.


ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Presidente da 2ª Câmara

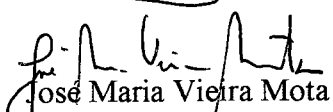
CONSELHEIRO (A) S:


Francisca Maria de Souza


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira Relatora


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro

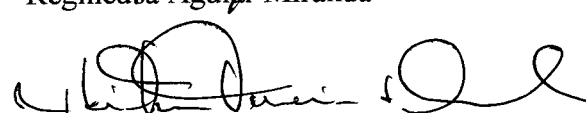

Vanessa Albuquerque Valente


José Maria Vieira Mota


Ildebrando Holanda Junior


Regineusa Aguiar Miranda


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Processo N° 1/2348/05 – Brazão Distribuidora de Alimentos e Máquinas Ltda.